



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA**

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2022 (BB 921736)

**HOBECO SUDAMERICANA LTDA. ("HOBECO")**, sociedade com sede nesta cidade, na Rua Ladeira Madre de Deus, n.º 13, Gamboa, CEP 20.221-090, inscrita no CNPJ sob o n.º 03548170/0001-01, neste ato representada por seu sócio-gerente e por seus Procuradores, empresa devidamente credenciada junto à esta Agência, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>, por seu representante legal ao final assinado, apresentar, tempestivamente, sua

**IMPUGNAÇÃO**

ao edital supra citado, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/1993 pelos seguintes fundamentos que passa a expor:

**-I-**

**DO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de Pregão Eletrônico para *aquisição e instalação de uma rede meteorológica composta de 23 (vinte e três) plataformas de coleta de dados agrometeorológicos – PCD, com peças de reposição, treinamento, cercado de proteção e instalação completa (lote 01) e aquisição e instalação de uma rede meteorológica de monitoramento do clima urbano composta de 50 (cinquenta) plataformas de coleta de dados – PCD, com peças de reposição, treinamento, cercado de proteção e instalação completa (lote 02).*

Segundo informado no Termo de Referência do Edital ora impugnado, o objetivo desse processo licitatório é adquirir os equipamentos necessários para “[d]ispor de um sistema de monitoramento de dados agrometeorológicos, em tempo real, com a finalidade dar suporte às ações do monitoramento, previsão do tempo e clima para o Estado da Paraíba. Estes dados, de domínio público, serão

1



*compartilhados com diversos órgãos estaduais e nacionais para serem utilizados como entradas nos modelos de previsão numérica do tempo e clima, como também nos modelos hidrológicos e formação de dados climatológicos para gerações futuras."*

No mesmo termo de referência, no seu item 8.4.1 (lote 1) e item 5.2.4.1 (lote 2), está descrito os requisitos mínimos dos equipamentos que devem ser fornecidos para atender ao objetivo do Edital. Ocorre que, surpreendentemente, a descrição detalhada acabou por criar severas restrições aos diversos fabricantes desse tipo de equipamento, favorecendo, infelizmente, apenas um fabricante, a CAMPBEL SCIENTIFIC.

Por se tratar de um processo licitatório, regido pela Lei 8.666/93, o Edital está obrigado a observar os princípios da ampla concorrência, isonomia, transparência, economia e vantajosidade para Administração Pública, o que acaba por não ocorrer, em razão do nefasto direcionamento gerado pela descrição técnica dos equipamentos.

Em razão disso, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

## -II-

### DO CERCEAMENTO INDEVIDO

A Hobeco/Vaisala é a fornecedora de todas as estações meteorológicas do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), ou seja, responsável pelas 530 estações meteorológicas automáticas de superfície instaladas em todo o território nacional. A Hobeco/Vaisala também é a fornecedora de mais de 1000 estações hidrológicas para a Agência Nacional de Águas (ANA) adotando transmissão de dados por rede celular e rede de satélites.

Assim, não resta dúvida de que está apta e possui total capacidade técnica para participar de qualquer licitação para o atendimento técnico em estações meteorológicas de superfície adotando transmissão de dados por rede celular e rede de satélites, inclusive a da AESA.



Contudo, por um “detalhe” na especificação técnica, que em nada modificará o conteúdo final, a Impugnante (e muitas outras empresas) acabou por se ver impedida de participar, caso não seja revisto o edital. Isso porque, considerando as solicitações requeridas no termo de referência (págs. 14 e 15), apenas um único fabricante poderá atender ao descrito, no caso a fabricante Campbell Scientific, o que evidencia, infelizmente, um grave direcionamento e a restrição indevida de participação no certame. Basta ver que os requerimentos técnicos descritos nos Termos de Referência:

Requerimentos técnicos dos Termos de Referência:

- a. canal comunicação serial padrão RS - 232 (nativa/padrão original de fábrica);
- b. canal comunicação serial padrão RS - 485 (nativa/padrão original de fábrica);
- c. canal comunicação serial padrão SDI - 12 (nativa/padrão original de fábrica);
- d. canal comunicação RS - 422 (nativa/padrão original de fábrica);
- e. Ethernet (nativa/padrão original de fábrica);
- f. USB (nativa/padrão original de fábrica) - conexão direta com computador ou notebook;
- g. Entrada de cartão para expansão da memória (nativa/padrão original de fábrica);
- h. O datalogger deverá permitir os seguintes protocolos de comunicação: NMEA 0183, SDI-12, Modbus, TCP, DNP3, NTCIP, UDP, SPI, dentre outros, para a devida comunicação da estação e funcionamento de todos os sensores sem a necessidade de módulos externos de adaptação.

Para que não restem dúvidas, apenas um único fabricante atende a todos esses requisitos, concomitantemente. Somente os equipamentos CR6 e cr1000x, da CAMPBELL SCIENTIFIC possuem essas especificações técnicas. Por conseguinte, nenhum outro fabricante, além da CAMPBELL SCIENTIFIC, consegue atender a integralidade das letras de (a) até (h). Basta ver a descrição técnica apresentada pelo fabricante em seu sítio eletrônico.

O mais grave é que é possível o atendimento do objetivo do certame com equipamentos produzidos pelos demais fabricantes existentes no mercado, mesmo que não possuam todos os requisitos descritos das alíneas (d) até (h), ou seja, uma estação meteorológica ou hidrológica não necessita de todos esses requerimentos para ser considerada um bom equipamento que atenderá em um futuro as necessidades do órgão.



Tanto é assim que os principais órgãos de monitoramento meteorológicos possuem estações com equipamentos que não preenchem todas as alíneas requeridas e, nem por isso, são consideradas tecnicamente obsoletas ou prejudiciais na coleta de informações e dados. Na verdade, apenas com as alíneas (a), (b) e (c) qualquer órgão consegue a captação e transferência de dados de forma correta e sem vício de direcionamento no Edital, como, aliás, é feito nos dois órgãos acima citados INMET e ANA, que são os órgãos reguladores da meteorologia e hidrologia no Brasil e em vários outros.

Ora, a verdade é que é injustificável o argumento da padronização ou de aproveitamento de equipamento legado como seu principal fundamento para restrição a um único fabricante impedindo a isonomia a todo mercado fornecedor, principalmente se esta decisão (de direcionamento) não esteja devidamente justificada em seu estudo técnico preliminar, seu projeto básico, enfim, em um estudo aprofundado e fundamentado em ampla pesquisa de preços com uma efetiva comparação com alternativas existentes no mercado.

Podemos verificar no mercado de tecnologia a existência de funcionalidades nos *datalogers* dos mais diversos fabricantes de equipamentos para estações meteorológicas e hidrológicas, as quais possuem a capacidade de atender as necessidades de transferência de dados e monitoramento no mesmo ambiente, sem que estejam atendidas todas as alíneas apontadas como necessárias no Edital, o que demonstra, claramente, que houve um desvio de finalidade na especificação apresentada.

E mais, a realização do estudo técnico, se houvesse sido feito, poderia indicar as necessidades e exigências reais das estações meteorológicas, avaliando os custos totais de cada alternativa e as opções existentes no mercado, conforme prevê a legislação pátria e as boas práticas de mercado, permitindo, assim, viabilizar efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público, e assim cumprir com o seu poder dever de licitar sem direcionamentos, e cumprindo com os princípios fundamentais da Lei de Licitações, que o princípio da impessoalidade.

Essa realidade pode ser facilmente identificada, caso a AESA faça o estudo técnico e a pesquisa dos fabricantes de equipamentos de meteorologia e hidrologia, a fim de observar as reais demandas técnicas existentes para esse seguimento, evitando que sejam postas condições e



especificações que sirvam a um único fabricante e que causem prejuízo à Administração Pública, seja por violar o princípio da isonomia, seja por restringir a competitividade.

Por fim, considerando as condições aqui expostas, é importante que seja realizado o estudo técnico e que seja feita a diligência pela AESA a fim de apresentar, caso localize, algum outro fabricante que não a CAMPBELL SCIENTIFIC, que atenda a totalidade dos requerimentos explicitados nas alíneas (a) até (h), e que, caso não seja localizado, restando configurado o indevido direcionamento, seja aceito o presente pedido de impugnação, com a publicação de novo Edital e Termos de Referência que reflitam, de forma correta, as necessidades técnicas dos equipamentos de meteorologia e hidrologia.

### -III-

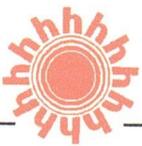
#### DO EXPLÍCITO DIRECIONAMENTO

O direcionamento de licitação a determinado fabricante constitui conduta nefasta aos princípios que norteiam a Administração Pública e causam, conseqüentemente, danos à população, quando veem seus impostos sendo mal empregados. Em tempos atuais, de condutas firmes de órgãos de controle contra a malversação de recursos públicos, não é razoável que contratações sejam direcionadas visando o fim único de privilegiar, por qualquer razão, determinado fabricante ou fornecedor.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. A Constituição Federal, é clara, em seu art. 37, inciso XXI, ao prever que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Já o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a adoção de medidas que restrinjam, sem justo motivo, o caráter competitivo:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Até porque, exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de mais utilidades do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza, ressalte-se, apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna.



Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.*

*Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

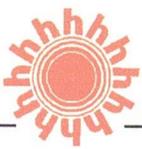
*Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.*

*Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."*

*(TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO)*

\*\*\*

7



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão 04/09/2013 - Ordinária)

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, o que, certamente, não deve ser o caso.

Ademais, resta evidente e flagrante a desconformidade do mesmo para com as recentes decisões dos Tribunais de Contas, em especial do TCU nos seus últimos acórdãos, evitando que sejam estipuladas exigências técnicas que não estejam devidamente fundamentadas em estudo técnico, permitindo, assim, a maior competitividade e o respeito aos princípios da isonomia e moralidade.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

#### **-IV-** **DO PEDIDO**

Assim, considerando as razões expostas na presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:



- a. A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela Legislação em vigor;
- b. que as adequações nos Termos de Referência, em especial nos itens 8.4.1 do lote 1 e 5.2.4.1 do lote 2, possibilitem a participação de mais fabricantes, permitindo uma maior competitividade, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, permitindo, se necessário, a adoção de medidas para garantir a observância da Lei e dos princípios da Administração Pública.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Do Rio de Janeiro para João Pessoa, 29 de abril de 2022.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 (BB 921736)**

### **SOLICITANTE**

Empresa HOBECO SUDAMERICANA LTDA

### **OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Aquisição e instalação de uma rede meteorológica composta de 23 (vinte e três) plataformas de coleta de dados agrometeorológicos – PCD, com peças de reposição, treinamento, cercado de proteção e instalação completa (lote 01) e aquisição e instalação de uma rede meteorológica de monitoramento do clima urbano composta de 50 (cinquenta) plataformas de coleta de dados – PCD, com peças de reposição, treinamento, cercado de proteção e instalação completa (lote 02).

### **PROPOSTA DO PROJETO**

Inicialmente o processo de aquisição de redes de monitoramento meteorológico deverá implementar no estado da Paraíba uma rede moderna, com as atuais tecnologias existentes e que tenham um alcance temporal de uso de no mínimo de dez anos de funcionamento ininterrupto.

As Plataformas de Coleta de Dados (PCDs) objeto deste certame são equipamentos formados por vários módulos, podendo, os mesmos, serem montados por componentes de diversos fornecedores e/ou fabricantes de todas as partes do mundo. Assim, o sistema integrado deverá suprir todas as necessidades de entradas e saídas aceitáveis para conexão dos diversos componentes, tanto a nível atual de fornecimento, quanto para ações futuras da própria AESA e de seus parceiros no que tange a aquisição de novos componentes e/ou sensores e a flexibilidade de modulação do projeto, tanto para fins de monitoramento, quanto para fins de pesquisa, sendo assim necessário um produto que esteja aberto a muitas possibilidades de configuração conforme elencado no termo de referência.

Deste modo, o equipamento proposto deverá prover de uma gama de conexões de modo a suprir a necessidade atual e futura e abranger todas as tecnologias de interesse e uso da AESA (presente e futuro).

Não se trata apenas de um projeto de uma simples estação meteorológica e de estudos de clima urbano, com sensores “plug and play” e que apenas serviria para monitorar variáveis estáticas e sem projeto de expansão, e sim de uma moderna rede de monitoramento, não só para avaliação do clima, mas sim também para estudos de pesquisa e criação de uma rede de monitoramento de alertas e que devem futuramente serem interligados aos sistemas de comunicação da Sala de Situação de Riscos Hidroclimáticos.

Assim, para isto, o equipamento deverá prover não só de um sistema de medição de tempo e clima, mas de uma poderosa ferramenta a serviço do Governo do Estado da Paraíba, para monitoramento, observação, sistema de alerta e fonte de pesquisas para a AESA e seus parceiros, a exemplo da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, e do Projeto SEIRA/COOPERAR.

Não obstante o fornecedor não deve induzir para que uso ou formatação o projeto deve ser direcionado e sim, a administração pública, com sua experiência, necessidades e projetos futuros, que não são conhecidos pelos fornecedores, é que devem delinear o tipo de produto e as especificações técnicas que desejam para suas necessidades, presentes e futuras.

Neste caso, previsto no termo de referência uma estação completa, modulada e com diversas possibilidades de conexões e atendendo os diversos protocolos para uso futuros e que produzem um equipamento final completo e com diversas possibilidades de uso.

No nosso entendimento não se fala em fabricantes e que inclusive não deverão fazer parte do processo licitatório, por não constituírem legalmente amparo comercial e sim na linha de produção e construção de módulos de equipamentos,

executamos aqui fornecedores, que são no atual mercado globalizado os que podem deter a formatação do fornecimento de equipamentos modulados de diversos fabricantes formando uma integração entre componentes e que constituirão o exigido nos termos lote 1 e lote 2. Não existe fabricante único de todos os componentes e a constituição jurídica dos fornecedores do certame são empresas jurídicas do ramo comercial a serviço do fornecimento de equipamentos.

Assim, com relação aos itens citados 8.4.1 e 5.2.4.1, especificações básicas mínimas e conexões do datalogger foram definidos para que o equipamento possua entradas/saídas de conexão para diversas situações técnicas que possam aparecer, inclusive garantindo assim que todos os possíveis fornecedores possam modular seus componentes/sensores com maior flexibilidade de escolha, maior gama de opções sem determinadas amarras que impeçam a garantia de uso de diversos equipamentos e de diversos fornecedores.

Além do mais o citado na especificação, itens 8.4.1 e 5.2.4.1, são entradas e saídas de conexão com protocolos de funcionamento já conhecidos mundialmente e de ampla gama de aplicações, não sendo nenhuma tecnologia de difícil acesso ou operacionalização e todas as tecnologias já estão estabelecidas no mercado a muitos anos e de uso comum entre os diversos fabricantes mundiais. A AESA não deve se adaptar aos fornecedores e sim os fornecedores se adaptarem ao proposto no referido termo de referência.

## **ENTENDIMENTO AO PEDIDO**

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão eletrônico caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Entendo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais

como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta e que atenda ao proposto no edital e que reflète, consequente, contratação que garanta o atendimento do Interesse Público e suas necessidades.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais adequada, dentro do proposto em um edital, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua complexibilidade, completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Não se pode deslembrar que a administração pública deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam e devem estar totalmente vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde estão estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Neles são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, desta forma a proteger o processo e a garantir o produto ou serviço estritamente as necessidades e entendimentos do adquirente dentro das suas necessidades e proposituras.

Assim, a administração pública não deve se subordinar ao entendimento do fornecedor sobre o risco de ser induzido a adquirir bem, produto ou serviço de menor qualidade ou funcionalidade ao especificado, visando apenas a garantia de uma maior participação e sim, o fornecedor deverá se adequar ao solicitado pela administração pública, atendendo assim, plenamente as necessidades e anseios do projeto.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigência estabelecidas.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, “o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante,

A alegação que as exigências ferem a competitividade não se sustentam, pois dentre os principais fornecedores do equipamento que demonstraram interesse em participar do certame, pelo menos 02 (dois) que já apresentaram proposta no ato do levantamento de preços e confirmaram participação e concretamente atendem as exigências do termo de referência, podendo ainda, haver mais fornecedores no mercado. Nenhum dos fornecedores que confirmaram participação do processo não são fabricantes.

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme Processo REP 18/01111240, em Processo Licitatório realizado no ano de 2018, com aquisição de produtos e solicitação de impugnação semelhante cita: “ Desta feita, sustenta que não houve ofensa ao princípio da igualdade, mas atendimento da eficiência, economicidade, etc. Outrossim, “o fato de a empresa (representante) não possuir produto nas condições exigidas pelo edital não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame deve possuir respaldo”, ou que esteja direcionada”.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg. 25) diz que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. O edital, que é lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

A licitação gesta um contrato de risco ou deve atender as exigências estritamente descritas no edital e/ou termo de referência construído pela administração pública e não se subordinar ao entendimento do fornecedor. O fornecedor é que deve se adequar ao solicitado pela administração pública.

Desta forma, justifica-se a necessidade de o equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão específica que visa garantir a completa harmonia e sincronização entre o esperado no projeto, de modo a assegurar o previsto no termo de referência, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiência do objeto do contrato. Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois o objeto proposto pode ser atendido por no mínimo 04 (quatro) fornecedores no Brasil e que estão aptos a participar do certame e que seguramente se somarão a outros interessados.

Inclusive, destes 04 (quatro) fornecedores existentes no Brasil, no mínimo 02 (dois) já demonstraram total interesse em participar do referido certame e deverão estar totalmente adequados ao proposto nos termos de referência e ao edital.

Assim, sabendo que no mercado há outros fornecedores que atenderão às exigências editalícias e os demais, poderão evoluir para um equipamento mais completo, moderno e que satisfaçam os anseios da administração pública em exigir um projeto mais complexo que os usuais normalmente apresentados e que apontem para as atuais tecnologias existentes e que atendam integralmente o edital proposto.

## **RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, recomendo o recebimento da impugnação interposta pela empresa HOBECO SUDAMERICANA LTDA, da qual discordo do mérito. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente levando em conta a manifestação e os interesses da área técnica competente, sugiro pela improcedência do pedido formulado, uma vez que este não se mostrou suficiente para uma atitude modificatória no edital e/ou no termo de referência, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio

licitatório, além de não ter apresentado uma proposta clara aos anseios da administração pública.

Assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, este parcelista opina por não acatar a solicitação de impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 (BB 921736), proposta pela empresa HOBECO SUDAMERICANA LTDA, apesar da tempestividade e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, pelos fundamentos descritos acima.

Por consequência, destes atos, recomendo que mantenha o Edital e os termos de referências em seus formatos originais, para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 (BB 921736), sobre pena de que, suas modificações e/ou suspensão, possam promover dano irreparável ao proposto neste processo.

João Pessoa, 02 de maio de 2022.



Alexandre Magno Teodosio de Medeiros  
Gerente Executivo de Monitoramento e Hidrometria – matrícula: 111.005-5